

Câmara Municipal Sertão Santana

Estado do Rio Grande do Sul

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E INFRAESTRUTURA URBANA E RURAL

Parecer ao
Projeto de Lei nº 1.448 de 31 de Outubro de 2017

Matéria: Projeto de Lei nº 1.448 de 31 de outubro de 2017

Relatoria: Alexandro Kologeski

Autoria: Poder Executivo Municipal

Ementa: “Orça receita e fixa despesa do Município se Sertão Santana para o exercício de 2018”.

Relatório

A matéria em análise tramita nesta Casa Legislativa sob a forma Projeto de Lei e corresponde a Lei Orçamentária Anual.

Assim, o projeto encontra-se nesta Comissão em atendimento às normas regimentais que disciplinam sua tramitação, estando, portanto, sob a responsabilidade desta Relatoria para que seja exarado o parecer de admissibilidade de que trata do artigo 144¹ do Regimento Interno desta Câmara de Vereadores.

Parecer

O Regimento Interno desta Câmara Municipal dispõe em seu artigo 144, com redação dada pela Resolução 74 de 2009 para que seja exarado parecer de admissibilidade a proposta da Lei de Diretrizes Orçamentárias – projeto de lei 1.448 de 2017.

Deste modo, considerando que o parecer é de admissibilidade da tramitação do projeto passa-se a análise se a competência material foi devidamente atendida, bem como se a iniciativa legislativa está de acordo com as previsões das normas pertinentes, além das demais questões formais e requisitos legais.

Inicialmente a iniciativa legislativa foi obedecida, eis que originária do Poder Executivo Municipal, que detém competência privativa para inicial o processo legislativo da lei conforme matriz estabelecida na CF² e disposto na Lei Orgânica Municipal.

A espécie legislativa pertinente as diretrizes orçamentárias foram observada, eis que veiculada por lei.

Ademais, o projeto de lei foi encaminhado dentro do prazo estabelecido na Lei Orgânica Municipal³, sendo, deste modo, tempestivo.

¹ Art 144. Recebido o projeto nos prazos determinados pela Lei Orgânica Municipal, ele será distribuído para a Comissão de Orçamento, Finanças e Infra-Estrutura Urbana e Rural para parecer de admissibilidade no prazo de 10 (dez) dias.

² CF - Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República: XXIII - enviar ao Congresso Nacional o plano plurianual, o projeto de lei de diretrizes orçamentárias e as propostas de orçamento previstos nesta Constituição;

³ Art. 89. Os projetos de lei sobre o plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamentos anuais serão enviados pelo Prefeito ao Poder Legislativo nos seguintes prazos: (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica no 07, de 2007) I - para o primeiro ano do mandato: (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica no 07, de 2007) a) o plano plurianual, até o dia 15 de maio, devendo ser devolvido para sanção até o dia 17 de julho do mesmo ano; (Alínea incluída pela Emenda à Lei Orgânica no 07, de 2007)

“Povo que tem parlamento é um povo soberano”.

EDSON

Câmara Municipal Sertão Santana

Estado do Rio Grande do Sul

Há demonstração da participação popular na elaboração do projeto da lei do PPA através de audiência pública que foi realizada pelo Executivo.

Cabe referir ainda que o projeto de lei que orça a receita e fixa a despesa está acompanhada de diversos anexos, entretanto, conforme Orientação Técnica nº 29.139/2017 exarada pela Assessoria jurídica e contábil externa desta Casa Legislativa **não constam entre os anexos os seguintes anexos, obrigatórios pela lei de responsabilidade fiscal:**

1. Tabela da receita e da despesa do Município para 2018, 2019 e 2020, a receita realizada dos três últimos exercícios encerrados e a previsão para o ano corrente;
2. Metodologia e premissa de cálculos realizados, nos termos do que dispõe o art. 12 da Lei Complementar no 101, de 2000 (LRF);
3. Descrição sucinta de cada unidade administrativa e de suas principais finalidades com indicação da respectiva legislação (parágrafo único do art. 22 da Lei no 4.320, de 1964);
4. Quadro discriminativo da receita por fontes e respectiva legislação (inciso III, do § 1o, do art. 2o da Lei no 4.320, de 1964);
5. Demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia da receita (LRF, art. 5o, II);
6. Demonstrativo da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado (LRF, art. 5o, II);
7. Anexo de compatibilidade do orçamento com o anexo de metas fiscais (LRF, art. 5o, I), compreendendo:
 - 7.1. Compatibilidade com o resultado primário e nominal;
 - 7.2. Memória e metodologia de cálculo do resultado primário;
 - 7.3. Memória e metodologia de cálculo do resultado nominal;

Deste modo, com base no artigo 166, parágrafo quinto da Constituição Federal.

Conclusão

Considerando, portanto, os fundamentos declinados no presente parecer esta relatoria opina pela adequação do projeto de lei em exame, devendo a matéria seguir seu curso regimental.

Câmara Municipal de Sertão Santana

RECEBIDO

07 / 11 / 2017

HORA: 9h 30



Sec. Adm. Legislativa

Sertão Santana, 06 de novembro de 2017.

Alexandre Kologeski

Relator

Berenice Koller Guske

Presidente da Comissão

EDSON ESPITALIER BRASIL

Edson Espitalier Brasil

Vilson Siegerstatter

“Povo que tem parlamento é um povo soberano”.



Porto Alegre, 3 de novembro de 2017.

Orientação Técnica IGAM nº 29.139/2017.

I. O Poder Legislativo Municipal de Sertão Santana, RS, solicita orientação sobre a viabilidade técnica do Projeto de Lei nº 1.448 de 2017, que estima a receita e fixa a despesa do Município para o exercício financeiro de 2018 (LOA 2018).

II. Ressalta-se que sobre o assunto – lei orçamentária anual – O IGAM, já se pronunciou em seu Informativo Contabilidade Aplicada ao Setor Público – Texto 10 – Outubro / 2017 – A Lei Orçamentária Anual (LOA) para 2018.

Aconselha-se o disposto no art. 2º do Projeto em tela, seja alterado passando a descrever de forma direta e correta a descrição de todos os anexos que deverão acompanhar esta peça orçamentária, conforme modelo abaixo:

Art. 2º. Constituem anexos e fazem parte desta Lei:

I – Demonstrativo da receita e da despesa do Município para o exercício a que se refere a proposta e os dois seguintes, a receita realizada dos três últimos exercícios encerrados e a prevista para o ano corrente;

II - Metodologia e premissa de cálculos realizados, nos termos do que dispõe o art. 12 da Lei Complementar nº 101, de 2000 (LRF);

III – Demonstrativo da Receita Corrente Líquida (RCL) projetada para 2018 (LRF, art. 12, § 3º);

IV – Anexos orçamentários nºs 1, 2, 6, 7, 8 e 9 da Lei nº 4.320, de 1964;

V - Descrição sucinta de cada unidade administrativa e de suas principais finalidades com indicação da respectiva legislação (parágrafo único do art. 22 da Lei nº 4.320, de 1964);

VI - Quadro discriminativo da receita por fontes e respectiva legislação (inciso III, do § 1º, do art. 2º da Lei nº 4.320, de 1964);

VII - Quadros demonstrativos da receita e planos de aplicação dos fundos especiais (inciso I, do § 2º do art. 2º da Lei nº 4.320, de 1964);

VIII - Demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia da receita (LRF, art. 5º, II)

IX - Demonstrativo da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado (LRF, art. 5º, II);

X – Demonstrativo da receita e impostos e das despesas com Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS) (*não obrigatório*);

XI - Demonstrativo das receitas e despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE) e Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) (*não obrigatório*);



- XII - Anexo de compatibilidade do orçamento com o anexo de metas fiscais (LRF, art. 5º, I);
- XIII – Anexo demonstrativo da despesa com pessoal do Executivo, do Legislativo e consolidado do Município orçado para 2018 (**não obrigatório**);
- XIV – Anexo demonstrativo dos limites do Poder Legislativo para 2018 (**não obrigatório**);
- XV – Anexo demonstrativo do limite de gastos administrativos do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) orçados para 2018 (somente se o Município tiver RPPS) (**não obrigatório**);
- XVI – Relação dos compromissos (convênios e contratos) firmados para 2018 com os respectivos créditos orçamentários (**não obrigatório**);
- XVII – Anexo demonstrativo da receita e da despesa por destinação e fonte de recursos (**não obrigatório**);
- XVIII – Relação dos precatórios a pagar em 2018 com os respectivos créditos orçamentários (**não obrigatório**); e
- XVIII – Anexo com os Programas de Governo para 2018.

Recomenda-se que seja excluído o inciso I do art. 3º, pois tal dispositivo é desnecessário em virtude de determinar que os créditos adicionais especiais somente poderão ser aberto com autorização legislativa, pois tal dispositivo já é imposto pelo art. 165 da Constituição Federal.

Recomenda-se que o disposto no art. 3º, seja alterado, no que se refere a autorização para alteração dos orçamentos tanto do Poder Executivo quanto do Legislativo, sugerindo-se que estes sejam apresentadas da seguintes forma:

Art. xxº Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir **por Decreto**, crédito adicional suplementar até o limite de xx% (xxx por cento) sobre o total da despesa fixada para o Poder Executivo visando o reforço de dotações orçamentárias consignadas, utilizando como fonte de recurso a anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei, na forma prevista no art. 43, inciso III da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. xxº Fica o Chefe do Poder Legislativo autorizado a abrir **por Resolução de Mesa** crédito adicional suplementar até o limite de xx% (xxx por cento) sobre o total da despesa fixada para o Poder Legislativo visando o reforço de dotações orçamentárias consignadas, utilizando como fonte de recurso a anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei, na forma prevista no art. 43, inciso III da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

A alteração proposta visa ainda excluir o inciso VI do art. 3º, tendo em vista que esta misturando os conceitos quanto a autorização para abertura de créditos adicionais suplementares, com a autorização constante no art. 6º que aborda o “remanejamento, transferência e transposição”.



Recomenda-se que sejam revistas as nomenclaturas dos Anexos nºs 2, 6, 7 e 8 com a finalidade de adequá-los com o disposto pela Lei nº 4.320, de 1964¹.

Indica-se que seja inserido no demonstrativo da “*Receita Corrente Líquida*”, qual foi a metodologia utilizada para sua elaboração, ou seja, a Tribunal de Conas do Estado ou Secretaria do Tesouro Nacional.

Quanto aos “*quadros demonstrativos da receita e planos de aplicação dos fundos especiais*”, recomenda-se que seja revisto, pois seus dados estão misturados com as demais despesas das Secretarias e do Poder Legislativo, cabendo sua revisão.

O anexo das “*Metas Anuais*”, encaminhado deverá ser revisto pois fora elaborado em desacordo com os novos modelos impostos pela Portaria STN nº 495, de 6 de junho de 2017 (8ª Edição – Manual de Demonstrativos Fiscais).

Salienta-se que os anexos relacionados abaixo são de apresentação **obrigatória** e não foram encaminhados para análise, cabendo ao Poder legislativo verificar a sua existência sob inviabilidade da proposta:

- ✓ *Tabela da receita e da despesa do Município para 2018, 2019 e 2020, a receita realizada dos três últimos exercícios encerrados e a previsão para o ano corrente;*
- ✓ *Metodologia e premissa de cálculos realizados, nos termos do que dispõe o art. 12 da Lei Complementar nº 101, de 2000 (LRF);*
- ✓ *Descrição sucinta de cada unidade administrativa e de suas principais finalidades com indicação da respectiva legislação (parágrafo único do art. 22 da Lei nº 4.320, de 1964);*
- ✓ *Quadro discriminativo da receita por fontes e respectiva legislação (inciso III, do § 1º, do art. 2º da Lei nº 4.320, de 1964);*
- ✓ *Demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia da receita (LRF, art. 5º, II);*
- ✓ *Demonstrativo da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado (LRF, art. 5º, II);*
- ✓ *Anexo de compatibilidade do orçamento com o anexo de metas fiscais (LRF, art. 5º, I), compreendendo:*
 - *Compatibilidade com o resultado primário e nominal;*
 - *Memória e metodologia de cálculo do resultado primário;*
 - *Memória e metodologia de cálculo do resultado nominal;*

Orienta-se, no que tange a melhor transparência e ao controle da Administração Pública, muito embora não obrigatórios, de forma expressa, que sejam elaborados e anexados os seguintes demonstrativos:

¹ Anexo 2, deverá passar para “Anexo 2 – Despesa – Especificação da Despesa”, e “Anexo 2 – Receita – Especificação da Receita”; Anexo 6 deverá passar para Anexo 6 – Programa de Trabalho; Anexo 7 deverá passar para “Anexo 7 – Demonstrativo da Funções, Programas e Subprogramas por Projetos e Atividades” e “Anexo 8 deverá passar para Anexo 8 - Demonstrativo da Despesa por Funções, Programas e Subprogramas, conforme o vínculo com os Recursos”.



- *Anexo demonstrativo dos limites do Poder Legislativo;*
- *Anexo demonstrativo da receita e da despesa por vínculo de recursos;*
- *Relação dos compromissos (convênios e contratos) firmados para 2018 com os respectivos créditos orçamentários; e*
- *Relação dos precatórios a pagar em 2018 com os respectivos créditos orçamentários.*

Destaca-se que a proposta não estava acompanhada das Atas dos Conselhos Municipais de Saúde, do Fundeb e da Assistência Social, conforme expressam: o art. 36 da Lei nº 8.080, de 1990; o art. 24, § 9º da Lei nº 11.494, de 2007; e o art. 84, da Resolução CNAS nº 33, de 2012; respectivamente.

III. Portanto, opina-se pela viabilidade técnica do Projeto de Lei nº 1.448, de 2017, desde que corrigidas e verificadas as sugestões e inadequações referidas no item II desta Orientação.

Assim, sugere-se que à Comissão de Orçamento e Finanças oportunize ao Executivo a correção das inadequações e complementação das ausências apontadas, faculdade esta prevista na Constituição Federal, art. 166, § 5º.

O IGAM permanece à disposição.

Lissandra Pacheco
Contadora, CRC/RS 097.406/O-0
Consultora do IGAM

Adriana de Lourdes Barbosa Fantinel Richato
Contadora, CRC/RS 084.186/O-7
Consultora do IGAM